



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.266 - SP (2014/0065943-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : SAID HALAH
ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM FEITAS EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O IMPETRANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

– A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação de um dos vários advogados constituídos pela parte se aproveita a todos, exceto no caso de haver pedido expresso de que as publicações sejam feitas em nome de um específico ou de todos eles.

– Hipótese na qual, apesar de haver nos autos pedido específico, com deferimento, para que as publicações fossem feitas em nome de todos os advogados constituídos, tal fato não foi observado no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Habeas Corpus concedido, para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0005215-76.2001.8.26.0242, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação de todos os advogados constituídos pelo paciente, os quais também devem constar da publicação do teor do acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SERGEI COBRA ARBEX, pela parte PACIENTE: SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUGUSTO FREITAS

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.266 - SP (2014/0065943-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : SAID HALAH

ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO FREITAS

ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO AUGUSTO FREITAS contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 148, *caput*, na forma do art. 69, e art. 148, § 2º (por quatro vezes), na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, tão somente para cancelar a alusão aos concursos material e formal de crimes.

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega que as intimações para o julgamento do recurso, bem como da publicação do acórdão, foram realizadas em nome de advogado que não mais atuava nos autos e não no nome de todos os advogados constituídos pelo paciente, conforme requerido expressamente nos autos e deferido pelo magistrado singular.

Ademais, as publicações da designação do julgamento e do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito não teriam saído em nome do impetrante, único advogado regularmente constituído, o que teria causado danos à defesa, que ficou impossibilitada de acompanhar o julgamento e de proferir sustentação oral, além de ter sido frustrada a oportunidade de apresentar recurso da decisão, pois o causídico somente soube do julgamento do recurso quando os autos retornaram à origem.

Pleiteia, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento do mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando requer a anulação do acórdão proferido no recurso em sentido estrito, para que novo julgamento seja realizado, com a devida intimação do único defensor constituído pelo paciente.

Indeferida a liminar (fls. 18/19) e prestadas as informações solicitadas (fls. 24/25), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 88/90).

Na petição de fls. 107/117, a defesa requer a reconsideração da decisão de liminar, para que seja suspenso o andamento do Processo n. 0005215-76.2001.8.26.0242, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Igarapava, uma vez que designado o julgamento perante o Tribunal do Júri para 2/6/2015 e, subsidiariamente, a colocação do feito em pauta para o julgamento definitivo da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.266 - SP (2014/0065943-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Discute-se, na presente impetração, a existência de nulidade consistente na ausência de intimação do defensor constituído pelo paciente da data de julgamento do recurso em sentido estrito, bem como do acórdão proferido pelo Colegiado, o que teria impossibilitado a sustentação oral e a interposição de recurso da decisão.

Dos autos se extrai que o Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes requereu, em 8/10/2009, ao Juízo de Primeiro grau, que as intimações publicadas no Diário Oficial de Justiça fossem efetivadas nos moldes da determinação contida no Capítulo IV, item 62, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, isto é, em nome de todos os advogados constituídos nos autos, o que foi deferido pelo magistrado (fl. 9).

Em 27/5/2010, o Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes renunciou à outorga que lhe foi feita pelo paciente, em caráter irrevogável, ressaltando que se mantinham na defesa do réu o Dr. Said Halah e a Dra. Ana Laura Toscano (fl. 47).

Tendo o paciente sido pronunciado, em 17/8/2010, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 148, *caput*, na forma do art. 69, e art. 148, § 2º (por quatro vezes), na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, a decisão foi anulada pela Corte Estadual, para que fossem juntados ao feito os interrogatórios dos corréus, processados em autos apartados, bem como a degravação da fita, tal como requerido pela defesa (fl. 64).

Proferida nova decisão de pronúncia em 15/2/2013, dando o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, c/c os arts. 1º, I, e 2º, ambos da Lei n. 8.072/90, e também como incurso no artigo 148, *caput*, todos na forma do artigo 69, bem como incurso no artigo 148, § 2º (por quatro vezes), na forma do art. 70, c/c art. 29, todos do Código Penal, foi interposto recurso em sentido estrito, em 22/4/2013, ao que consta dos autos, assinado pelo Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes e Dra. Ana Laura Toscano (fl. 11).

Em 10/10/2013, foram intimados os referidos advogados da pauta da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, julgado pelo Tribunal *a quo* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2013, tendo sido dado provimento ao recurso, tão somente para cancelar a alusão aos concursos material e formal de crimes, mantida, no mais, a sentença de pronúncia. O aresto transitou em julgado (fl. 25).

Como se vê, a intimação via publicação oficial da pauta de julgamento do recurso em sentido estrito, realizada em segundo grau, foi feita em nome do Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes e da Dra. Ana Laura Toscano, sendo que o primeiro, ao que consta da renúncia juntada em primeiro grau, em 2009, à fl. 47, já não mais atuava na defesa do paciente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação de um dos vários advogados constituídos pela parte se aproveita a todos, exceto no caso de haver pedido expresso de que as publicações sejam feitas em nome de um específico ou de todos eles, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS ANTERIORES INTEMPESTIVOS. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS ATUANTES NA CAUSA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do agravo regimental, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. É entendimento há muito já pacificado no âmbito deste sodalício, de que, inexistindo pedido específico, é válida a decisão publicada em nome de apenas um dos advogados atuantes na causa.

PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração não se prestam para forçar o prequestionamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria de ordem constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 371.291/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, DO CP. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO DEVIDAMENTE INTIMADA. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores (HC n. 241.208/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/8/2014).

3. Concernente à ausência de defesa, a matéria não foi submetida ao Tribunal de Justiça e, tampouco, por ele enfrentada. Dessa forma, não cabe a este Superior Tribunal examinar a controvérsia, sob pena de supressão de instância. Vale lembrar que o efeito devolutivo da apelação, embora seja amplo, não tem a extensão que lhe busca atribuir a agravante, qual seja, a ponto de se entender como apreciadas questões sobre as quais não se manifestou o Tribunal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 295.549/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA IMPRENSA OFICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL OCORRIDA NA FORMA LEGAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. PROCESSO ADIADO LEVADO A JULGAMENTO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No processo penal, a intimação do advogado constituído pelo réu dá-se por intermédio da imprensa oficial (§ 1.º do art. 370 do Código de Processo Penal).

2. Estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu.

3. Em que pese os adiamentos da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, verificou-se a intimação das respectivas mudanças na data do julgamento da insurgência, sempre informando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela seria incluída na pauta da sessão subsequente. Inexistência de nulidade.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 241.208/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

Nesse contexto, constatado o cerceamento de defesa, uma vez que, apesar de haver nos autos pedido específico, com deferimento, para que as publicações fossem feitas em nome de todos os advogados constituídos, tal fato não foi observado na hipótese, necessária se faz a anulação do acórdão recorrido.

Ante o exposto, concedo a ordem, para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0005215-76.2001.8.26.0242, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação de todos os advogados constituídos pelo paciente, os quais também devem constar da publicação do teor do acórdão proferido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0065943-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052157620018260242 032001 2001000003 32001 52157620018260242

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAID HALAH
ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGEI COBRA ARBEX, pela parte PACIENTE: SÉRGIO AUGUSTO FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.